

TERMO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**ACORDO N.º 12/2024-MP/1ªPJMAB (DIA 26.04.2024)****AUTOS N.º 0003178-08.2020.8.14.0028****ACORDANTE: DELEON RODRIGUES MOREIRA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotora de Justiça Titular da 7ª Promotoria de Justiça de Marabá/PA, em auxílio à 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Marabá, **Dra. Mayanna Silva de Souza Queiroz**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sobretudo aquelas previstas nas resoluções n.º 181/2017 e 118/2014 do conselho nacional do ministério público (CNMP), nas disposições do art. 28-A do código de processo penal, e convidado(a) **DELEON RODRIGUES MOREIRA**, nascido em 16.11.1985, portador do RG n.º 644252, inscrito no CPF sob o n.º 010.992.781-80, filho de Gildecy Barbosa Moreira e Marinete Rodrigues Moreira, residente na Rua João Carlos Nougues, n.º 1089, bairro Jardim do Lago, Campinas/SP, por intermédio do Gilson Barbosa da Silva, 262648 OAB/SP, e-mail: gbarbosa.advs@uol.com.br.

Firmam o presente acordo de não persecução penal, na forma seguinte:

Deleon R. Moreira

1 - DO OBJETO

CLÁUSULA N.º 1: O presente acordo de não persecução penal tem por objeto o inquérito policial n.º 0003178-08.2020.8.14.0028, em curso perante a 1ª Vara Criminal de Marabá/PA.

2 - DA CONFISSÃO E DAS TRATATIVAS DO ACORDO

CLÁUSULA N.º 2: Conforme termo de confissão em anexo, exigido pelo art. 18, § 2º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, a ACORDANTE, acompanhada de seu advogado, confessa circunstanciadamente a prática do delito apurado nos autos referenciados na CLÁUSULA N.º 1.

CLÁUSULA N.º 3: Realizado o acordo, eventual vítima será comunicada por qualquer meio idôneo, e os autos serão submetidos à apreciação judicial (art. 18, § 4º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP), valendo esclarecer que a celebração do acordo não justifica o ajuizamento de ação penal privada subsidiária da pública, uma vez que, segundo o STF, "*o pressuposto dessa ação penal é a inércia do MP*" (RE 274115 AgR), e, longe de ser uma omissão, o acordo constitui um claro impulso e atuação resolutiva do Ministério Público, fundado no art. 18 da Resolução n.º 181/2017 do CNMP.

3 - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE

CLÁUSULA N.º 4: O ACORDANTE obriga-se ao perdimento integral do valor pago a título de fiança, que será destinado ao Fundo Municipal De Assistência Social. CAP – Casa De Acolhimento Provisório de Nova Ipixuna, CNPJ: 18.082.047/0001-07, Banco BANPARÁ, Agência: 141, Conta Corrente: 0009232966.

Deleon R. Moreira

CLÁUSULA N.º 5: Caso ocorra a hipótese prevista no art. 18, § 6º, primeira parte, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, isto é, na hipótese de o Poder Judiciário não homologar o presente acordo, será aguardada a deliberação do Procurador-Geral de Justiça.

4 - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CLÁUSULA N.º 6: É dever do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, remeter o presente acordo ao juízo da 1ª Vara Criminal de Marabá, requerendo a sua homologação.

CLÁUSULA N.º 7: É dever do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ fiscalizar o cumprimento, pelo ACORDANTE, das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 ("DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE"), sem prejuízo do dever, do próprio ACORDANTE, contido no capítulo citado.

CLÁUSULA N.º 08: Cumpridas integralmente as obrigações e deveres previstos no capítulo 3 ("DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE"), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ obriga-se a promover o arquivamento da Ação Penal, perante o Poder Judiciário, por ausência de interesse processual.

5 - DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

CLÁUSULA N.º 09: Descumpridas quaisquer das obrigações e deveres previstos no capítulo 3 ("DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DO ACORDANTE"), no prazo estabelecido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ deverá, se for o caso, imediatamente oferecer denúncia (art. 18, § 9º, da Resolução n.º 181/2017 do CNMP).

6 - DECLARAÇÃO DE ACEITAÇÃO PELA ACORDANTE

CLÁUSULA N.º 10: Nos termos da Resolução n.º 181/2017 do CNMP, o ACORDANTE, acompanhado e orientado por seu advogado, declara, de livre e espontânea vontade, a sua aceitação ao presente acordo.

E por estarem em consonância, os acordantes firmam o presente termo, em três vias de igual forma, teor e valor jurídico.

Marabá/PA, 26 de abril de 2024

MAYANNA SILVA DE SOUZA QUEIROZ
Promotora de Justiça

GILSON BARBOSA DA SILVA
OAB/SP n.º 262648

Deleon R. Moreira
DELEON RODRIGUES MOREIRA
Acordante